



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 630/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2738/2019

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Francisco Tenório, tombado com o número 215/2019, projeto de lei que Considera de Utilidade Pública Estadual a Considera de Utilidade Pública a Ong Divina Caridade.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Poder Legislativo legitimidade para propor o presente, tendo em vista a característica da matéria.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Em uma análise técnica, restou demonstrado que não existe qualquer vício na matéria em questão, devendo a mesma receber parecer favorável a sua aprovação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

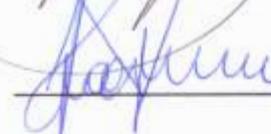
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 215/2019 deve ser aprovado.

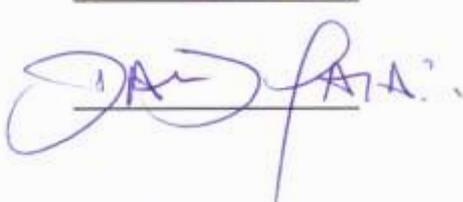
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 632/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 340/2020

Relator: Deputado Francisco Tenório

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tarcizo Freire, vem a esta Comissão, o projeto de Lei Ordinária nº 303 de 2020 que, **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA ESTADUAL DO PLANTIO DE ÁRVORE PASSANDO A INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, ESTIMULANDO A VALORIZAÇÃO DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre políticas públicas.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



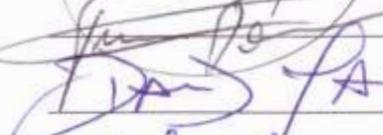
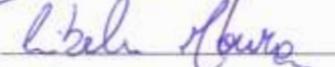
ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

A presente lei busca criar o dia Estadual do Plantio de Arvore no Estado de Alagoas, não existindo qualquer impedimento para aprovação do presente Projeto.

Do ponto de vista que nos compete examinar verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juricidade à tramitação normal da presente proposição, razão pela qual somos pela aprovação do presente projeto

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
 (CONTRA)  
 (CONTRA)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 633/2019

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

Processo nº 273/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

**RELATÓRIO**

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020, de autoria do Dep. Inácio Loiola, o qual "Dispõe sobre a utilização do espaço físico das escolas da rede estadual para a realização de reuniões e ensaios de quadrilhas juninas, grupos culturais e desportivos, e dá outras providências".

O PLO em análise propõe o incentivo ao folclore e à cultura do Estado de Alagoas, por meio da utilização dos espaços físicos das escolas da rede estadual para a realização de reuniões e ensaios de quadrilhas juninas, eventos culturais e esportivos. Ademais, dispõe sobre as condições pré-determinadas para a utilização do espaço físico, com a necessidade de prévio acordo com a direção da escola.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR**

Nos termos em que foi apresentada, a matéria não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui competência para apresentar a presente proposição legislativa, conforme se infere do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A análise dos autos revela uma nítida situação de incentivo à cultura no Estado de Alagoas, visto que traz à baila uma forma de propiciar a existência de espaços físicos públicos das escolas estaduais para que as quadrilhas juninas possam utilizá-los para a realização de seus ensaios. Vislumbro, nesse contexto, diversos pontos positivos, como a otimização dos espaços públicos, a ocupação saudável da juventude através da cultura e a própria interação máxima da sociedade com os espaços públicos.

Diante disso, sabe-se que a utilização desses espaços físicos não pode ser realizada de forma descontrolada, sendo o autor extremamente feliz na redação do PLO, pois dispôs objetivamente sobre as condições para a utilização do espaço das escolas estaduais, apresentando um conjunto de regramento para que a direção permita a utilização.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse contexto, a Constituição do Estado de Alagoas preleciona como uma das finalidades do Estado de Alagoas a promoção da proteção aos valores e patrimônios culturais, preservando-se aqueles bens de natureza material e imaterial, nos termos do art. 2º, IV:

Art. 2º. (...)

IV – dar proteção aos valores e ao patrimônio cultural, preservando os bens de natureza material e imaterial referenciados à identidade e à memória dos diferentes grupos da sociedade;

No mesmo sentido, a Constituição Alagoana dispõe que o Estado deverá apoiar e estimular a cultura alagoana, preservando sempre seu patrimônio cultural. Vejamos:

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

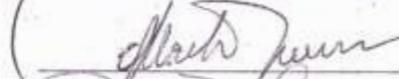
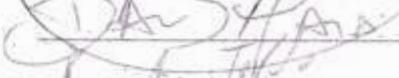
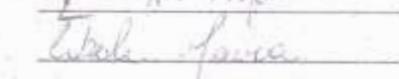
Logo, a análise formal e material da proposição legislativa revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual ~~nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 294/2020.~~

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de 06 de 2020.

  
  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO  
Palácio Tavares Bastos

PARECER Nº 634/20

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº 3384/2019

Relator: Deputado Francisco Tenório

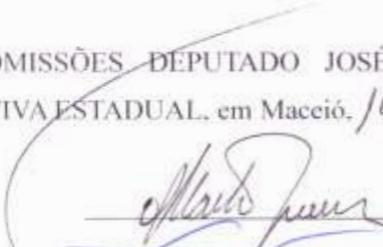
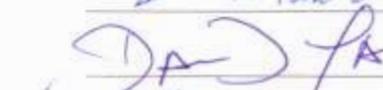
De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Silvio Camelo, vem a esta Comissão, o Projeto de Lei Ordinária nº 263 de 2019 que, **“CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO DOUTOR JOSÉ MARTÔNIO ALVES COELHO”**.

O projeto em análise visa conceder o título de Cidadão o Honorário do Estado de Alagoas ao Doutor José Martônio Alves Coelho, pelos relevantes serviços prestados ao povo Alagoano.

Cumprindo todas as formalidades, e não havendo óbices quanto aos aspectos que compete a esta Comissão examinar, votamos favorável à sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 16 de Junho de 2020.

 PRESIDENTE  
 RELATOR  
 F. Tenório  
 DA COMISSÃO:  
 Fábio Tenório



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 637/2020

**Referência:** Projeto de Resolução nº 53, de 2020

**Autor (a):** Deputado Dudu Ronalsa

**Assunto:** Projeto de Lei que concede comenda de mérito medalha Marcos Bernardes de Mello ao senhor Antônio Carlos Lins Vasco

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que concede comenda de mérito medalha Marcos Bernardes de Mello ao senhor Antônio Carlos Lins Vasco. Devidamente Constitucional. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento do processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 17/03/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objetivo de homenagear o senhor Antônio Carlos Lins Vasco por meio da concessão da Medalha de Mérito Marcos Bernardes de Mello, a qual deverá ser concedida em virtude dos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas, contribuindo com os números positivos referentes a segurança pública.

Nesse sentido, o homenageado é bacharel em Ciências Contábeis pelo CESMAC (1998) e em Direito pela mesma instituição, tendo um extenso currículo em formação. Além disso, em 1933, ingressou na Polícia Civil de Alagoas, estando atualmente lotado na Gerência de Recursos Especiais do Tático Integrado Grupo de Resgate Especial (T.I.G.R.E).

Por fim, o autor demonstra que a trajetória do homenageado é repleta de cursos, treinamentos e concessão de premiações, como é o caso da Comenda Polícia Civil Agente Anderson de Lima Silva;

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

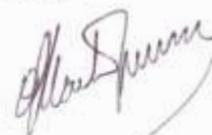
---

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 26 de maio de 2020.

  
Deputada Cibeles Moura  
Deputada Estadual







Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 638/2020**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 277, de 2020

**Autor (a):** Deputada Jô Pereira

**Assunto:** Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, Projeto de Lei que considera de Utilidade Pública a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 14/02/2020, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Jô Pereira, que tem como objetivo considerar de Utilidade Pública a Associação das Famílias de Anjos do Estado de Alagoas, que tem por finalidade promover o cuidado e o bem estar de pessoas com microcefalia e alterações neurológicas provenientes da síndrome congênita do zika vírus e quaisquer patologias decorrentes da referida síndrome.

Com isso, o referido projeto se vale de grande importância, uma vez que serve de instrumento para oportunizar o amparo e a defesa dos direitos básicos como a saúde, acessibilidade, igualdade, educação, e a inclusão social dos portadores da doença, visto que requerem uma atenção especial.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas

*Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura*



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

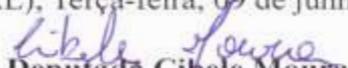
Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

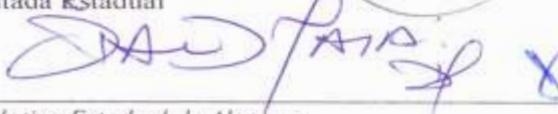
### 3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), Terça-feira, 09 de junho de 2020.

  
**Deputada Cibele Moura**  
Deputada Estadual





Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 639/2020**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 301, de 2020

**Autor (a):** Deputado Silvio Camelo

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Dia Estadual da Mulher Madura, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de março.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Dia Estadual da Mulher Madura, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de março. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 12/03/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Silvio Camelo, que tem como objetivo instituir o Dia Estadual da Mulher Madura, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de março.

O Projeto de Lei atua com o objetivo de evidenciar as virtudes específicas da mulher que atinge a idade da maturidade, enaltecendo suas vivências, histórias e lutas de uma vida inteira. Nesse sentido, a proposição afirma, na sua justificativa, que *"a mulher madura é sábia, responsável e independente. A maturidade significa, ainda, entender que não compete a si resolver boa parte dos problemas do universo."*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió (AL), terça-feira, 26 de maio de 2020.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

*Cibele Moura*  
*L. Moura (CONTRA)*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2020.**

**ACRESCENTA O ART. 177-A À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA  
AUTORIZAR A TRANSFERÊNCIA DE  
RECURSOS ESTADUAIS A MUNICÍPIOS  
MEDIANTE EMENDAS AO PROJETO DE  
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 79, XIII, e 85, § 3º da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Estadual passa a vigorar acrescida do seguinte art. 177-A:

"**Art. 177-A.** As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 17 do art. 177, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e
- II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:

- I - serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;
- II - pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e
- III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA**

§ 3º O Município beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

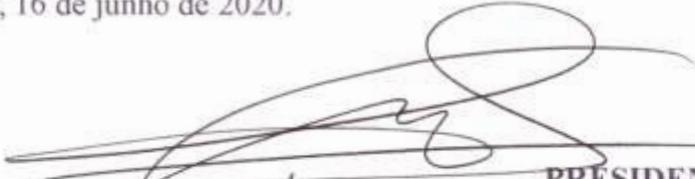
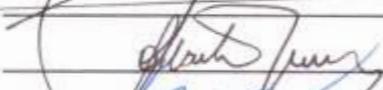
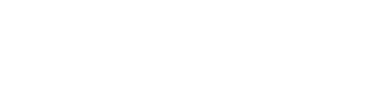
- I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e
- II - aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

**Art. 2º** No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 177-A da Constituição Estadual.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 16 de junho de 2020.

	<b>PRÉSIDENTE</b>
	<b>1º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>2º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>3º VICE-PRESIDENTE</b>
	<b>1º SECRETÁRIO</b>
	<b>2º SECRETÁRIO</b>
	<b>3º SECRETÁRIO</b>
	<b>4º SECRETÁRIO</b>



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**ATO DO PRESIDENTE Nº 23/2020**

Designa membros da Comissão Representativa da Assembleia Legislativa durante o recesso parlamentar do período de 01 de julho de 2020 a 31 de julho de 2020.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 19, alínea “f” REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993), e na Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 83, § 4º da Constituição Estadual, c/c o art.127, § 3º, do REGIMENTO INTERNO - RI (Resolução 369 de 11 de janeiro de 1993);

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar as ações preventivas da vigilância sanitária e possíveis consequências para o Estado de Alagoas quanto ao enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus durante o recesso parlamentar;

RESOLVE:

Art. 1º. Indicar os Deputados abaixo relacionados para comporem a Comissão Representativa da Assembleia Legislativa durante o recesso parlamentar do período de 01 de julho de 2020 a 31 de julho de 2020:

**COMISSÃO REPRESENTATIVA**

**TITULARES**

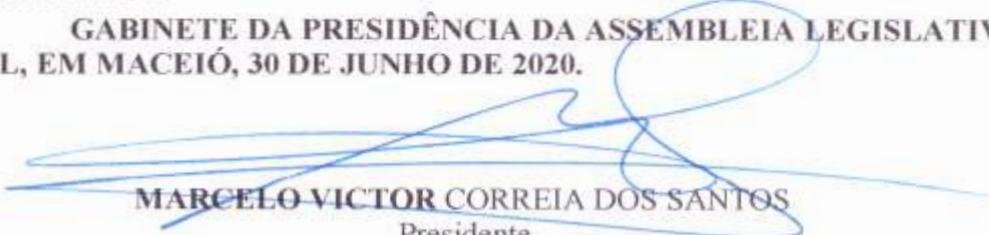
Dep. JÓ PEREIRA - **Presidente**  
Dep. DAVI MAIA – **1º Secretário**  
Dep. SILVIO CAMELO – **2º Secretário**  
Dep. CIBELE MOURA  
Dep. CABO BEBETO

**SUBSTITUTO**

Dep. FLÁVIA CAVALCANTE  
Dep. BRUNO TOLEDO  
Dep. LEO LOUREIRO  
Dep. FRANCISCO TENÓRIO  
Dep. ÂNGELA GARROTE

Art. 2º. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 30 DE JUNHO DE 2020.**

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

ATO DRH Nº 320/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar LUZARDO DE ARAUJO LISBOA NETO, inscrito no CPF/MF sob o nº 078.641.604-17, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-06, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR  
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 321/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar WALDYRIA CALHEIROS LESSA, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.408.004-50, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR  
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 322/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.317.774-78, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-08, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR  
Diretor de Recursos Humanos

ATO DAP Nº 234/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar GERMANO MENDONCA ALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.232.224-00, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-23, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 235/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 955.584.894-72, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 236/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 022.096.464-56, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 237/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar DAMIÃO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 440.641.524-68, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 238/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear MAYNARA THAISA DE OLIVEIRA GOMES, inscrita no CPF/MF sob o nº 114.426.954-71, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 239/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOSAPHA TAVARES CAMPOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 152.087.374-34, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de julho de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES  
Diretor de Administração de Pessoal

## PROTEJA-SE DO

# NOVO CORONAVÍRUS

### Lave as mãos

- Depois de tossir ou espirrar
- Quando cuidar de alguém doente
- Antes, durante e depois de preparar alimentos
- Antes de comer
- Depois de usar o banheiro
- Quando suas mãos estiverem visivelmente sujas
- Depois de lidar com animais ou seus excrementos

